



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000523/2007-73
Recurso nº 158.260 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente INCOM INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Sumula 01 do Segundo Conselhos de Contribuintes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, em razão da opção pela via judicial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração no valor de R\$6.035.273,76, lavrado contra o contribuinte em detrimento a falta de recolhimento do IPI, pois o mesmo teve glosado seu crédito na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero. A ciência do auto de infração ocorreu em 26/09/2007.

Alega a recorrente que seu direito de creditar-se destes insumos estaria garantido pela liminar concedida no mandado de segurança n. 2003.61.14.000672-4, sendo que, posteriormente, em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª região reformou a segurança anteriormente concedida em decisão publicada em 04/12/2006.

Em sua impugnação administrativa, apresentada tempestivamente, a recorrente argumenta que:

(i) a autoridade administrativa não poderia ter lavrado o presente auto de infração em virtude da matéria se encontrar “sub judice”.

(ii) o art. 151 do CTN dispõe que a medida liminar em mandado de segurança é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(iii) o acórdão proferido pelo TRF3 apenas deu provimento à apelação e a remessa oficial, omitindo-se quanto à cassação da medida liminar.

(iv) a punição a qualquer acusado, mesmo em processo administrativo, só pode ser imposta depois do devido processo legal, ou seja, depois de esgotados todos os recursos que couberem na ação.

(v) o IPI é imposto não cumulativo, razão pela qual devido ao princípio da não cumulatividade, o contribuinte tem o direito de creditar-se do imposto pago na aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo. Cita o art. 153, § 3º, do CTN.

(vi) Em razão de o débito encontrar-se “sub judice”, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

A DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, decidiu no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 09/01/2004

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI. GLOSA DE INSUMOS
NÃO ONERADOS PELO IMPOSTO. CONCOMITÂNCIA.**

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida no processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso

Sou

do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

Lançamento Procedente.

Não satisfeita com o acórdão proferido, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a violação dos direitos básicos do contribuinte bem como salienta que o acórdão recorrido nega vigência a preceitos constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa, além de alegar a inaplicabilidade do ADN COSIT 03/96 para o presente caso, trazendo jurisprudência pertinente ao tema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente possui como base de argumentação de seu recurso a alegação de que a decisão recorrida viola princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, duplo de jurisdição e do direito de petição.

Acontece que em momento algum a autoridade administrativa infringiu estes preceitos constitucionais, uma vez que lhe competia efetuar o lançamento dos valores apropriados na contabilidade a título de insumos isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero, mesmo que decorrentes de liminar em ação judicial. Este lançamento teria o condão apenas de afastar a decadência do direito de a fazenda lançar seus créditos, caso a demanda judicial fosse julgada improcedente posteriormente.

Alias, deve-se registrar que o lançamento ocorreu em 26/09/2007, sendo que de acordo com os documentos juntados a decisão que autorizava a escrituração dos créditos relativos aos insumos isentos, não tributados e os com alíquota zero, foi revertida em decisão do TRF da 3ª Região que restou publicada em 04/12/2006.

Ainda para constar registrado, em 23/01/2008, a demanda judicial transitou em julgado negando o direito do contribuinte em creditar-se do IPI relativo aos insumos não tributados, isentos ou tributados a alíquota zero, conforme decisão anexada às fls. 74 a 81

Assim, havendo identidade de objeto entre a discussão judicial e o processo administrativo, é de ser reconhecida a concomitância, para que sejam garantidas a segurança jurídica e os princípios da inafastabilidade e unicidade jurisdicional.



Neste sentido, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula 01, que assim versa:

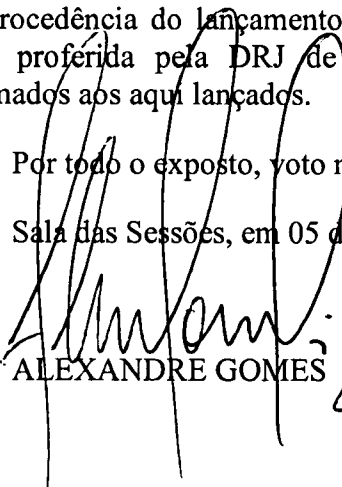
“SÚMULA n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Não havendo mais matérias discutidas no Recurso Voluntário que se limitou a discutir a improcedência do lançamento face à existência de processo judicial discutindo, deve a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto ser mantida, por seus próprios fundamentos somados aos aqui lançados.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


ALEXANDRE GOMES